

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10945/002.661/92-09
ACORDÃO NR. 106-6.829

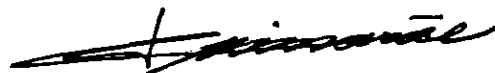
Sessão de 06 de outubro de 1994
Recurso nr. 77.980 - IRF ANOS DE 1989 e 1990
Decorrente: MARBER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
Decorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR
FMA

IR FONTE - DECORRENCIA - A decisão do processo-matriz
estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARBER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao
recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à exclusão no
processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1994



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

STO EM
ASSADO DE: 06 JUL 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10945/002.661/92-09
CORDAO NR. 106-6.829

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
I, JULIO HORTA BARBOSA e JOAO AFRIGIO BEZERRA (Suplentes convocados).
Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ISLER e
AUZE MIDLEJ (Licenciados)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10945/002.661/92-09
ACÓRDÃO NR. 106-6.829

Recurso nr. 77.980
Recorrente: MARBER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARBER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificada em 05.03.93 (fls. 3v), através de recurso protocolado em 02.04.93 (fls. 37).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 05), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte anos 1989 e 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ discutido no Processo nr. 10945/002.658/92-96.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 05.10.94, resultando em dar provimento parcial conforme Acórdão nr. 106-6.818.

Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10945/002.661/92-09
CORDAO NR. 106-6.829

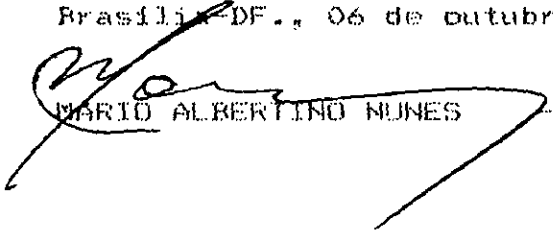
V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo, já julgado e não sendo a recorrente produzida qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF., 06 de outubro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR